



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 18, DE 2023**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1944, de 2023, da Senadora Jussara Lima, que Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

**PRESIDENTE:** Senadora Leila Barros

**RELATOR:** Senador Otto Alencar

30 de agosto de 2023

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.944, de 2023, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.944, de 2023, de autoria da Senadora JUSSARA LIMA, tem como objetivo, nos termos de seu art. 1º, estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais, proteger os mananciais e o lençol freático, contribuir para a descontaminação da água utilizada pelas comunidades rurais e diminuir sua exposição a doenças associadas.

Para esse intento, propõe, no art. 2º, alterações na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico). Assim, insere parágrafos no art. 5º da mencionada lei para prever o estímulo, pelo poder público, à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes. O projeto também insere parágrafo no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, para prever que os planos de saneamento contenham ações de estímulo a essas soluções individuais de esgotamento em áreas rurais.

A proposição, ainda, acrescenta § 13 ao art. 50 da Lei do Saneamento Básico, para prever fontes de recurso voltadas ao atendimento de seus objetivos, e altera a redação do inciso III do § 1º do art. 52, ao determinar que no programa específico de saneamento básico em áreas rurais, constante

do Plano Nacional de Saneamento Básico, sejam contempladas as soluções individuais de esgotamento sanitário.

A autora explica que a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais demanda *ações simples e de baixo custo, mas capazes de trazer melhorias significativas em termos de saúde e qualidade de vida para a população rural e de proteção do meio ambiente.*

A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), sob minha relatoria, tendo recebido parecer favorável com a Emenda nº 1 – CRA. Em suma, as alterações aprovadas pela CRA são no sentido de suprimir modificações injurídicas na Lei nº 11.445, de 2007, que não inovariam o ordenamento normativo. A Comissão de Meio Ambiente (CMA) examina o projeto em decisão terminativa.

Foi apresentado a Emenda nº2 – CMA, de autoria do Senador Rogério Marinho.

## II – ANÁLISE

À CMA, nos termos do art. 102-F, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a proteção do meio ambiente, controle da poluição e conservação e gerenciamento dos recursos hídricos, como é o caso.

O PL nº 1.944, de 2023, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso VI, e 48). A proposição também está em consonância com as incumbências do Poder Público na garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme art. 225 da CF.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. Vejamos. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o **adequado**. A matéria nela tratada **inova** o ordenamento jurídico, à exceção das alterações oferecidas ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, cuja correção foi proposta pela Emenda nº 1-CRA. O PL também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de

direito pátrio. A tramitação do projeto observou o regimento interno desta Casa e a boa técnica legislativa.

Sobre a matéria, chama a atenção a informação contida no documento do Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR), publicado em 2019 pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), de que 79,4% dos brasileiros que habitam áreas rurais não têm atendimento de esgotamento sanitário ou o têm de modo precário. É um universo que abrange mais de 31,5 milhões de pessoas, sujeitas aos riscos à saúde oriundos dessa precariedade. Ademais, a negligência com o tratamento adequado dos esgotos promove a existência de muitas fontes poluidoras de recursos hídricos, comprometendo o acesso à água adequada para o consumo humano e para a agricultura

Diante desse quadro, não podemos ser contrários ao projeto sob análise. Na verdade, devemos apoiá-lo de forma contundente, para que a cultura do saneamento básico rural seja efetivamente incorporada pelo Poder Público e pela sociedade.

Quanto ao mérito da emenda aprovada pela CRA, que suprime as alterações propostas ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, entendemos que deve prevalecer a modificação no PL. De fato, o § 13 que a proposição pretende inserir no dispositivo não inova o ordenamento jurídico. Todas as previsões de recursos veiculadas nos seus quatro incisos já estão à disposição do Poder Público para aplicação na ampliação do saneamento básico, quais sejam dotações orçamentárias; receitas decorrentes da exploração de loterias; recursos provenientes de acordos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres; e outros destinados por lei. Quanto à receita de loterias, apontei em meu relatório à CRA, que a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, já destina parte do produto da arrecadação das loterias à seguridade social, que abrange as políticas públicas de saúde, nos termos do art. 194 da CF. Por sua vez, as políticas de saúde devem contemplar o saneamento, conforme ditames da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

A emenda apresentada na CMA, inclui as soluções individuais no cômputo das metas de universalização do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007. Para tal, faz-se a inclusão do §3º no art. 5º da Lei do Saneamento. O assunto já vem sendo tratado nas normas de referência em elaboração pela Agência Nacional de Águas, porém consideramos pertinente sua formalização na legislação, por isso a acataremos.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 1 – CRA, a Emenda nº 2 – CMA e do Projeto de Lei nº 1.944, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CMA, 30/08/2023 às 09h - 27ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
MARCIO BITTAR	<b>PRESENTE</b>	1. CARLOS VIANA
JAYME CAMPOS	<b>PRESENTE</b>	2. PLÍNIO VALÉRIO
CONFÚCIO MOURA		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO <b>PRESENTE</b>
GIORDANO		4. ALESSANDRO VIEIRA
MARCOS DO VAL		5. CID GOMES
LEILA BARROS	<b>PRESENTE</b>	6. RANDOLFE RODRIGUES

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
MARGARETH BUZZETTI	<b>PRESENTE</b>	1. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	<b>PRESENTE</b>	2. NELSINHO TRAD
VAGO		3. OTTO ALENCAR <b>PRESENTE</b>
JAQUES WAGNER	<b>PRESENTE</b>	4. BETO FARO
FABIANO CONTARATO	<b>PRESENTE</b>	5. TERESA LEITÃO <b>PRESENTE</b>
JORGE KAJURU	<b>PRESENTE</b>	6. ANA PAULA LOBATO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ROGERIO MARINHO	<b>PRESENTE</b>	1. MAURO CARVALHO JUNIOR <b>PRESENTE</b>
EDUARDO GOMES		2. JORGE SEIF <b>PRESENTE</b>
JAIME BAGATTOLI		3. CARLOS PORTINHO <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
TEREZA CRISTINA	<b>PRESENTE</b>	1. LUIS CARLOS HEINZE <b>PRESENTE</b>
DAMARES ALVES	<b>PRESENTE</b>	2. MECIAS DE JESUS <b>PRESENTE</b>

**Não Membros Presentes**

PROFESSORA DORINHA SEABRA  
WILDER MORAIS  
AUGUSTA BRITO  
ANGELO CORONEL  
RODRIGO CUNHA  
ZENAIDE MAIA  
FLÁVIO ARNS  
ZEQUINHA MARINHO  
IZALCI LUCAS  
LUCAS BARRETO  
PAULO PAIM

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1944/2023, nos termos do relatório

## Comissão de Meio Ambiente - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCIO BITTAR	X			1. CARLOS VIANA			
JAYME CAMPOS	X			2. PLÍNIO VALÉRIO			
CONFÚCIO MOURA				3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
GIORDANO				4. ALESSANDRO VIEIRA			
MARCOS DO VAL				5. CID GOMES			
LEILA BARROS				6. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARGARETH BUZETTI	X			1. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				2. NELSINHO TRAD			
VAGO				3. OTTO ALENCAR	X		
JAQUES WAGNER				4. BETO FARO			
FABIANO CONTARATO	X			5. TERESA LEITÃO	X		
JORGE KAJURU				6. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROGERIO MARINHO				1. MAURO CARVALHO JUNIOR	X		
EDUARDO GOMES				2. JORGE SEIF	X		
JAIME BAGATTOLI				3. CARLOS PORTINHO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TEREZA CRISTINA	X			1. LUIS CARLOS HEINZE			
DAMARES ALVES	X			2. MECIAS DE JESUS			

Quórum: TOTAL 13

Votação: TOTAL 12    SIM 12    NÃO 0    ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senadora Leila Barros  
Presidente

## ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 30/08/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA DA COMISSÃO

**TEXTO FINAL**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 1944, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, com o objetivo de estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto em áreas rurais, proteger os mananciais e o lençol freático, contribuir para a descontaminação da água utilizada pelas comunidades rurais e diminuir sua exposição a doenças associadas.

**Art. 2º** A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art.5º.....**

§ 1º O poder público estimulará a implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio da implantação de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – fossa séptica biodigestora: estrutura de esgotamento sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão;

II – jardim filtrante: estrutura de tratamento de águas cinzas, efluentes provenientes de pias, tanques, chuveiros e assemelhados, desde que não contenham dejetos humanos.

§3º A implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais servirá para o cômputo das metas de universalização a que se refere o art. 11-B desta Lei.” (NR)

## “Art.19.....

§ 10. Os planos de saneamento básico deverão conter ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário em áreas rurais, inclusive por meio de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, e deverão prever medidas destinadas a:

I – promover ações educativas de conscientização dos moradores sobre a importância do tratamento adequado do esgoto doméstico para a proteção de mananciais, tanto superficiais como subterrâneos;

II – disponibilizar informações sobre a prevenção de doenças decorrentes da contaminação dos solos e dos mananciais;

III – orientar a população rural sobre a instalação, a utilização e a manutenção de fossas sépticas biodigestoras e jardins filtrantes, além de garantir acompanhamento permanente e assistência técnica às propriedades rurais em que estejam instalados esses equipamentos.” (NR)

## “Art. 52.....

§1º.....  
.....

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais, inclusive com ações de estímulo à implantação de soluções individuais de esgotamento sanitário.  
.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2023

Senadora Leila Barros  
Presidente

Senador Otto Alencar  
Relator

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1944/2023)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESSA DATA A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N° 1944, DE 2023, COM AS EMENDAS N° 1 – CRA/CMA E N° 2-CMA.

30 de agosto de 2023

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente